

PROCESSO Nº : 15490/2014
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
PROCEDÊNCIA : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADOS : GERCINO CAETANO ROSA
MÁRCIO GARCIA DA SILVA
WELTON MAGNONE OLIVEIRA DOS SANTOS
WALMIR ARRUDA COSTA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO- 2014
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

No ordenamento jurídico brasileiro, a competência constitucional e legal para julgar contas encontra-se prevista no art. 71 da Constituição Federal, art. 47, inciso II da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso II da Lei Complementar 269/2007 e nos arts. 29, inciso II e 183, ambos da Resolução nº 14/2007.

Ao analisar os autos das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Canarana, bem como o relatório de análise da defesa da Secretaria de Controle Externo constata-se a permanência de 17 (dezessete) irregularidades, sendo atribuídas aos responsáveis, abaixo relacionadas:

GERCINO CAETANO ROSA– Gestor / Ordenador de Despesas. Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

Irregularidades

1.1 CB 01 – Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1.1 Os valores da receita arrecadada no período analisado não foram devidamente contabilizados (art. 57, L. 4.320/64). Item 3.1 Receita – Achado 1 (REINCIDENTE).

O gestor em sua defesa confirma que ocorreu inversão de lançamentos em algumas receitas quanto aos valores dos recursos do FUNDEB e cota parte do IPVA.

Afirma que as falhas foram prontamente corrigidas e encaminha o Anexo 10 dos Demonstrativos Contábeis de 2014 da Prefeitura de Nova Xavantina-MT retificado com os valores apontados.

Quanto a falta de contabilização das receitas nos valores de R\$ 124.024,61 e R\$ 24.084,92, referentes a cota parte ICMS e Dedução Fundeb ICMS respectivamente, o gestor alega que são referentes aos repasses da última semana de dezembro/2013, afirma que foram contabilizadas em 31/12/2013. Para comprovação anexou os relatórios

para conferência de receitas da cota parte do ICMS e ded. de rec. p/ formação do fundeb – ICMS do dia 31/12/2014 e da conciliação bancária da conta 1.231-9 – ICMS.

O gestor requer que a irregularidade seja sanada, vez que prontamente corrigiu as falhas.

A Equipe Técnica ressalta que por ocasião da inspeção “in loco” e elaboração do relatório, no período de maio a julho/2015, os balanços da Prefeitura encontravam-se encerrados. Dessa maneira, qualquer alteração efetuada no balanço do exercício de 2014 é intempestiva, os ajustes que porventura ocorram deverão ser efetuados na época da elaboração do balanço de 2015, como notas explicativas.

Quanto as alegações referentes a cota parte do ICMS e Dedução Fundeb ICMS não contabilizados pois pertencem ao exercício de 2013, não tem como prosperar, visto que na contabilidade pública as receitas públicas seguem o regime de caixa, tal situação decorre da aplicação da Lei nº 4.320/64, que em seu artigo 35 dispõe que pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas.

Esclarecem que a contabilização deveria ser feita no mesmo enfoque que a prefeitura fez nas demais receitas provenientes de transferências que não apresentaram diferença ente o arrecadado e o contabilizado.

Convém ressaltar que existe o agravante quanto aos repasses vinculados ou condicionados, como o FUNDEB, pois a ausência de contabilização causa desvio de finalidade de sua aplicação de natureza específica, estes recursos devem ser empregados exclusivamente em ações de manutenção e de desenvolvimento da educação básica pública, particularmente na valorização do magistério, sendo vedada a utilização para outros fins(art. 22 e 23 da Lei No 11.494/07).

O Fundeb possui, ainda, outras normas sobre a utilização dos recursos, entre elas o artigo 21 da Lei Nº 11.494/07, que determina que os recursos do fundo devem ser totalmente utilizados durante o exercício em que forem creditados(princípio da anualidade). Admite-se, ainda, que eventual saldo não comprometido de ate 5% possa ser utilizado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de credito adicional.

O gestor não demonstrou onde foram contabilizados o total R\$ 145.987,16 de repasses constitucionais que apresentaram diferenças entre totais repassados e contabilizados, e conseqüentemente, não demonstrou onde foram aplicados os recursos pois existem repasses condicionados.

Os *Experts* entendem que a argumentação da defesa não afasta a irregularidade.

O Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa.

Assim, comungo do entendimento do Ministério Público de Contas e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu parecer, mantém-se a irregularidade por contrariar o estabelecido no artigo 57, da Lei nº 4.320/64.

Porém, divirjo em atribuir tal irregularidade ao gestor, vez que a mesma diz respeito a valores da receita arrecadada no período analisado e que não foram devidamente contabilizados . Assim, afasto-a da responsabilidade do gestor, por se tratar

de matéria contábil, desse modo a impropriedade ocorreu por responsabilidade do Contador.

1.2 EB 05 – Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007).

1.2.1 Ineficiência no Sistema de Arrecadação e Controle da Receita Própria (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE N° 14/2007).

Item 3.1 Receita – Achado 2.

1.2.2 Ineficiência no controle dos custos de manutenção e consumo de combustíveis dos veículos da frota (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE N° 14/2007). **Item 3.10 Bens (imóveis e móveis) – Achado 2 (REINCIDENTE).**

1.2.3 Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos: Medicamentos, Plantões Médicos, Execuções Fiscais e Dívida Ativa (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007; art. 3, VI, do Lei Municipal 1.284/2008). **Item 3.12. Sistema de Controle Interno – Achado 1 (REINCIDENTES: Medicamentos e Plantões Médicos).**

O gestor argumenta que “apesar das inadequações levantadas pela Equipe Técnica, a Prefeitura Municipal possui sistemas e rotinas de controle interno” e reproduz trechos do Relatório Técnico de Auditoria onde a equipe consigna a existência dos sistemas administrativos de Arrecadação, Abastecimento e Frota de Veículos.

No que tange ao sistema de controle de Medicamentos, o município adquiriu um novo sistema, que esta em funcionamento e encaminhou como comprovante um relatório de cadastro de produtos do dia 26/08/2015 e extrato de itens do período de 15/04/2015 a 26/08/2015.

Quanto ao controle de Plantões Médicos o gestor afirma que possui sistema de ponto eletrônico de plantões no Hospital Municipal e encaminha cartão de ponto e folhas de ponto dos médicos municipais juntamente com justificativa das faltas protocolados pelos médicos na administração.

O gestor solicita que a irregularidade seja sanada, argumentando “em que pese o apontamento da Equipe de Auditoria, resta comprovado nos autos que existem sistema e rotinas de controle interno”, afirma que a prefeitura esta em constante modernização e que nenhum momento restou caracterizado dano ou malversação ao erário ou má-fé do gestor.

Da análise da defesa, faz-se necessário esclarecer que o apontamento diz respeito à ineficiência dos sistemas de controle interno, e não à ausência destes controles, conforme sustentado pela defesa.

Denota-se que o gestor argumenta, de modo geral, que os sistemas de controle interno existiam e estavam em plena operação. Contudo, várias impropriedades apontadas pela equipe técnica não foram sequer abordadas pelo gestor em sua defesa, como exemplo, pode-se citar a ineficiência dos controles de combustíveis, das certidões ativas emitidas e controle dos processos ajuizados de execução fiscal.

O Ministério Público de Contas, afirma que as justificativas trazidas pela defesa, além de não abordarem a totalidade das inconsistências apontadas pela equipe de auditoria, não possuem o condão de afastar as impropriedades, seja porque as medidas saneadoras não foram adotadas no exercício de 2014 (sistema de estoque de medicamentos implantado em 2015), seja porque a documentação foi apresentada extemporaneamente, após a auditoria *in loco* (controle de plantões médicos). Dessa forma, em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, manifesta-se pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao responsável, nos termos regimentais.

Assim, comungo do entendimento do Ministério Público de Contas e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu parecer, mantém-se a irregularidade por contrariar dispositivo legal.

Porém, dirijo em atribuir tal irregularidade ao gestor, vez que a mesma diz respeito a ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos. Assim, afasto-a da responsabilidade do gestor, por se tratar de matéria de controle interno, desse modo a impropriedade ocorreu por responsabilidade do controlador interno.

1.3 JB 01 – Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.3.1 Realização de despesas com prestação de serviços de Limpeza Urbana e Conservação das vias públicas e Coleta de Lixo consideradas irregulares, ilegais e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964; art. 175 da Constituição Federal). **Item 3.2 Despesa – Achado 1.**

A defesa argumenta que os valores relacionados pela Equipe de Auditoria estão condizentes com o mercado, razão pela qual não se discute superfaturamento ou dano ao erário.

Afirma que a Prefeitura Municipal tem dificuldades para licitar os objetos de contratação, coleta de lixo ou limpeza urbana, devido a falta de interesse de empresas prestadoras dos serviços. Para comprovar este fato anexou documentos do Pregão Nº17/2015 e Nº 30/2015, com objeto de contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de mão de obra de gari, que restou fracassada por falta de propostas.

Finaliza argumentando que apesar dos esforços da Administração Municipal para sanar o problema, devido a falta de interesse de empresas privadas, torna-se impossível tal solução.

A Equipe Técnica informa que atualmente, os prestadores de serviços são pessoas físicas e jurídicas, sem vínculos com a prefeitura, com alto nível de rotatividade, alguns recebem todos os meses durante o exercício, outros prestam o serviço um único mês, com remunerações diferentes e com alto custo para prefeitura (R\$ 323.600,00 anual).

As despesas da prestação de serviço público de coleta de lixo ou limpeza urbana, realizadas diretamente pelo ente, foram contabilizadas nos Elementos de

Despesas: “Prestação de Serviços de Terceiros – Pessoa Física”, “Prestação de Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica” ou “Contratação Temporária - Serviços Eventuais de Agentes de Saúde”, durante todo o exercício de 2014, o que é irregular.

A execução dos serviços por pessoas sem vínculos com a Administração põe em risco o princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual a execução de um serviço público, em regra, não pode vir a ser interrompida, assim como o princípio da eficiência e adequação: “Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas” (art. 6º, §1º da Lei 8987/95).

A Equipe Técnica entende que as alegações registradas pela defesa não afastam a irregularidade da realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.

Acompanhando a Equipe Técnica, o *Parquet* de Contas manifesta pela manutenção da irregularidade.

Assim, alio-me ao entendimento ministerial e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu parecer, mantém-se a impropriedade com aplicação de multa.

1.3.2 Despesas de Juros/Multas referentes ao atraso no pagamento das contas de fornecimento de água e Despesa Irregular inclusa nas faturas emitidas pela SETAE – Serviços de Tratamento de Água e Esgoto Ltda. Item 3.2 Despesa – Achado 5 (REINCIDENTE).

Em relação ao pagamento de juros/multas pelo atraso do pagamento das contas da SETAE, o gesto confirma o atraso e justifica “o mesmo ocorreu por conta de atraso do envio das faturas por parte das Unidades descentralizadas da Prefeitura Municipal, especialmente da zona rural do município”.

Argumenta que os atrasos são ínfimos, e não caracteriza-se por problemas financeiros ou de falta de planejamento, mas “simplesmente descuido dos responsáveis pelas unidades descentralizadas da Administração Municipal”.

Quanto a fatura do mês de outubro/2014, em que apresentou consumo anormal, a Administração confirma que realmente houve o consumo e inclusive com atestado de recebimento da Secretaria Municipal de Administração. Como não há no relatório documentos que comprovem a irregularidade, o mesmo confirma que o gasto é perfeitamente regular.

A Equipe Técnica não acolhe a defesa apresentada pelo gestor. Os pagamentos de juros e multas por si só e independentemente dos valores devidos, implicam na caracterização da irregularidade.

Destacam que o gestor é reincidente na irregularidade, já que foi determinada a restituição de R\$ 6.549,15 (seis mil quinhentos e quarenta e nove reais e quinze centavos) relativa a atrasos em faturas de consumo identificados nas contas de gestão do exercício de 2013.

O gestor não justificou o valor de R\$ 6.214,00 (seis mil duzentos e quatorze reais) não condizente com o gasto mensal da Prefeitura com o consumo de água.

Dessa forma, a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas

manifestam-se pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao gestor.

Assim, acolho o entendimento ministerial e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu parecer, mantém-se a impropriedade com aplicação de multa.

1.4 JB 10 – Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

1.4.1 Ausência de documentos comprobatórios de despesas para aquisição de combustíveis e lubrificantes (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964). **Item 3.2 Despesa – Achado 2.**

Informa a defesa que tal apontamento possui similaridade com o item 1.5.1. que versa sobre o pagamento de despesas sem prévio empenho. A justificativa de ambos os itens se encontram relacionadas, razão que requer a apreciação em conjunto.

Alega que todos os pagamentos encontram-se abarcados pelos empenhos no 13/2014 (em anexo – doc. 09) e 1107/2014 (doc. 10), cada um no montante de R\$ 100.000,00. Assim, esses empenhos foram utilizados para pagamento de diversas notas fiscais.

A defesa apresenta uma tabela com as informações dos valores das notas fiscais com os respectivos valores das notas de liquidações, notas de pagamentos e ordem bancária; juntando os respectivos comprovantes (fls. 82 a 127 – doc. Ext. 210234_2015_02).

A Equipe Técnica, após analisar os comprovantes encaminhados constatou que os mesmos são legais, apesar de ter sido emitido uma nota fiscal para quitação de dois empenhos. Considerando este fato, transformou este ponto irregular em recomendação para que a administração atente ao controle da realização da despesa (saldo do empenho) a fim de evitar ocorrência do fato.

O Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo afastamento da irregularidade, vez que a documentação encaminhada é suficiente para sanar os apontamentos. Entretanto, acompanhando o entendimento da equipe de auditoria, opina pela emissão de recomendação a Administração para que atente ao controle da realização da despesa (saldo do empenho) a fim de evitar a ocorrência do fato.

Assim, comungo do entendimento ministerial e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu parecer, afasto a impropriedade, com recomendação.

1.4.2 Ausência de documentos comprobatórios de despesas para aquisição de bilhetes de passagens (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964). **Item 3.2 Despesa – Achado 7.**

A defesa sustenta que as passagens em comento são do trecho Nova Xavantina – Aparecida do Taboado/MS, fornecidas pela prefeitura de Nova Xavantina para pacientes em tratamento de câncer, junto com seus acompanhantes, que se deslocam para tratamento no Hospital do Câncer de Jales/SP (Unidade do Hospital de Barretos).

Alega que devido a ausência de ligação direta entre Nova Xavantina e Jales/SP, a prefeitura paga esta passagem e o paciente custeia o trajeto Aparecida do Taboado/MS até Jales/SP.

O gestor cita os pacientes beneficiados e encaminha anexo os documentos

peçoais de cada um, cartão do paciente e relação de procedimentos. Ressalta que no verso do cartão consta a escala dos atendimentos médico, com data e hora marcada, bem como a unidade onde foi atendido.

A defesa encaminha em anexo a relação de controle de emissão de bilhetes e embarque, com data, destino, passageiro e bilhete utilizado. Também anexou comprovante de encaminhamento e regulamentação de 79(setenta e nove) pacientes para as cidades de São Paulo, Barra do Garças, Cuiabá, Várzea Grande, Goiânia, Jales e Barretos.

Destaca os bons índices da saúde avaliados no relatório das contas de governo de 2014 da Prefeitura de Nova Xavantina.

A Equipe Técnica não acolhe os argumentos, nos seguintes termos:

- alguns estão totalmente ilegíveis;
- o verso do cartão, onde estão listados os citados atendimentos no hospital de Jales não possuem identificação a qual paciente refere-se para comprovação;
- o relatório de emissão de bilhetes anexo não comprova a aquisição/emissão dos bilhetes para os citados beneficiários, tratando-se apenas uma lista manual, sem assinatura, sem atestado, sem procedência de quem confeccionou;
- não foi encaminhado o principal objeto da despesa, cópias dos bilhetes de passagem adquiridos, e solicitados no Relatório Técnico.

Ainda, no relatório conclusivo, a equipe técnica apurou que os comprovantes enviados pelo gestor não justificam o pagamento dos 497 bilhetes no mês de junho/2014. Somadas as aquisições de abril, maio e junho, que é o período dos documentos anexados pela defesa, verifica-se a aquisição de 991 (novecentos e noventa e um) bilhetes de passagem, que não se justificam com atendimento para 79 pacientes e mais 1 acompanhante cada.

O Ministério Público de Contas, acompanhando a equipe técnica, que os documentos encaminhados não comprovam as despesas apontadas no relatório conclusivo, vez que tais documentos não são hábeis a demonstrar o gasto efetivo na finalidade proposta opina pela manutenção da irregularidade.

Assim, alio-me ao entendimento ministerial e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu parecer, mantém-se a impropriedade.

1.4.3 Comprovação de despesas com notas fiscais com vício de legalidade e ausência de documentos que comprovem a regularidade das despesas com credor Casa de Apoio Esperança(art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964). Item 3.2 Despesa – Achado 8.

Na defesa, o gestor argumenta que a Casa de Apoio Esperança, entidade beneficente, reconhecida nesta capital (vide notícia em anexo – doc 19), não possui cadastro e inscrição municipal na Prefeitura de Cuiabá/MT, e visando o não interrompimento do serviço a Prefeitura de Nova Xavantina inscreveu tal entidade como prestadora de serviços no município de Nova Xavantina, justificando o fato das notas fiscais serem emitidas em Nova Xavantina.

Confirma que os serviços foram prestados, e anexou o encaminhamento de 399 pacientes, da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Xavantina para o Casa de

Apoio Esperança. Argumenta que se cada paciente custa R\$ 172,88 e estão acompanhados de uma pessoa, que recebem transporte, hospedagem e refeição, logo o custo esta de acordo com os valores praticados no mercado.

Finaliza, expondo que o serviço é imprescindível e é dever da prefeitura fornecer saúde de qualidade e condições dignas de tratamento e recuperação dos pacientes.

A Equipe Técnica afirma que na defesa, ficou confirmado que os serviços foram prestados em Cuiabá-MT, portanto, resta claro que a nota fiscal para comprovação do referido serviço deveria ser emitida no município de Cuiabá-MT, em observância ao estabelecido na Lei Complementar Federal no 116/2003 que estabelece como regra o local de realização do serviços como o local do fato gerador do ISSQN.

Ainda, restou comprovado que a Casa de Apoio Esperança – CAE esta inscrita no Município e apta a emitir notas fiscais, tendo como inscrição municipal o número 94986. Portanto, observa-se que ficou configurada a irregularidade da comprovação de despesas com notas fiscais com vícios de legalidade.

O Ministério Público de Contas registra em seu parecer que os documentos anexados aos autos (431 encaminhamentos) são insuficientes para comprovar 2966 atendimentos, conforme pontuou a equipe técnica. Além disso, mesmo os encaminhamentos enviados são inadequados para a comprovação dos gastos, pois não relacionam o período de atendimento com cada nota fiscal, não identificam a quais pacientes se referem as notas fiscais, quantas diárias foram utilizadas por paciente, inexistente controle de conferência de encaminhamentos e atendimentos, dentre outras inconsistências. Manifestando-se pela manutenção da irregularidade.

Assim, alio-me ao entendimento ministerial e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu parecer, mantém-se a impropriedade.

1.4.4 Ausência de documentos comprobatórios de despesas da saúde (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964). Item 3.2 Despesa – Achado 9.

O gestor sustenta em relação as despesas relativas a Casa de Apoio Imaculada Conceição de Goiânia/GO (empenhos nos 005997/2014 e 010808/2014), segue em anexo 79 (setenta e nove) encaminhamentos de pacientes para tratamento (documento 21). Destaca que cada encaminhamento resta consignado o nome do paciente, nome do acompanhante, motivo e data.

Quanto a aquisição de remédios para Isabel Amorim da Silva, empenho no 008255/14, a despesa se deu em decorrência de liminar judicial, conforme comprova-se em anexo (doc. 22).

O empenho nº 010598/2014, despesa gerada pelo fornecimento de leite para o paciente Júlio Mendes, destaca-se que se trata de alimentação especial conforme prescrição médica em anexo (doc. 23).

Sobre as despesas firmadas com Ronaldo Rougo Ferreira (empenho nº 6012/14), informa que se trata de serviço de transporte de pacientes ao município de Barra do Garças para hemodialise. Na relação de pagamento emitida pela Prefeitura constam as datas e nomes dos pacientes beneficiados (em anexo – doc. 24).

Em relação ao empenho nº 10839/2014, relativo a despesas com a internação da menor Camila Oliveira da Silva, segue em anexo a medida liminar deferida, bem como a nota recomendatória e laudo médico (em anexo – doc. 25).

Quanto aos empenhos no 9491/14 e 10550/14, despesas com a empresa A Ferreira Barros, informa o interessado que os gastos são relativos a realização de exames nas unidades de saúde municipal. Para comprovar encaminha cópias dos pedidos de 8 colposcopias (doc. 26), 25 ultrassons de abdômen total (doc. 27), 25 EDA (doc. 28), 323 ultrassonografias das mais diversas áreas do corpo humano (doc. 29) e 2 retiradas de corpo estranho (doc. 30).

Em relação ao empenho nº 5593/14, despesa referente a ajuda de custo para tratamento de Geovana Lais Ferraz de Oliveira, segue em anexo a medida liminar deferida pelo 2º Juízo da Comarca de Nova Xavantina/MT (doc. 31).

A Equipe Técnica analisou os argumentos e os documentos apresentados pela defesa e manteve as seguintes irregularidades, quais são:

Nº do Empenho	Credor	Empenhado	Liquidado	Pago	Descrição	Irregularidade na Prestação de Contas
005997/2014	DIEGO ARAUJO OLIVEIRA - ME	R\$ 10.048,00 em 30/06/14	R\$ 10.048,00 em 10/07/14	R\$ 10.048,00 em 15/07/14	Prestação de serviços da casa de apoio em Goiânia GO para pacientes(hospedagem transporte convencional alimentação, marcação de exames, consultas e etc.)	Consta somente nota fiscal emitida no município de Goiânia. Ausência da relação de pacientes atendidos, datas e serviços prestados
010808/2014	DIEGO ARAUJO OLIVEIRA - ME	R\$ 10.368,00 em 20/11/14	R\$ 10.368,00 em 01/12/14	R\$ 10.368,00 em 10/12/14	Prestação de serviços da casa de apoio em Goiânia GO para pacientes(hospedagem transporte convencional alimentação, marcação de exames, consultas e etc.)	Consta somente nota fiscal emitida no município de Goiânia. Ausência da relação de pacientes atendidos, datas e serviços prestados
006012/2014	RONALDO ROUGO FERREIRA	R\$ 1.680,00 em 01/07/14	R\$ 1.680,00 em 01/07/14	R\$ 1.444,80 em 16/07/14	Serviços prestados no transporte de pacientes para realização de hemodialise em Barra do Garças-MT (24 x R 70 00)	Ausência de prestação de contas comprovando os beneficiários atendidos e o encaminhamento médico dos pacientes.
010756/2014	SILVANE CARLINDA MOREIRA	R\$ 500,00 em 17/11/14	R\$ 500,00 em 03/12/14	R\$ 500,00 em 03/12/14	Referente ajuda de custo para imunoterapia do paciente José Diogo Pares	Ausência de comprovantes que foi o recurso foi utilizado na finalidade que se destina
Total		R\$ 22.596,00	R\$ 22.596,00	R\$ 22.360,80		

O Ministério Público de Contas, por tudo o que foi exposto, entende que a irregularidade do subitem 1.4.4 deve ser mantida, tendo em vista que foram constatadas impropriedades na comprovação das despesas supramencionadas nas alíneas “a” a “d”.

Assim, comungo do entendimento ministerial e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu parecer, mantém-se a impropriedade.

1.5 JB 09 – Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

1.5.1 Realização de despesa para aquisição de combustíveis e lubrificantes sem emissão

de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964). **Item 3.2 Despesa – Achado 3 (REINCIDENTE).**

Análise foi realizada no item 1.4.1, sendo convertida em recomendação, com parecer favorável do Ministério Público de Contas neste item e acolhido por este Relator .

1.6 JB 02 – Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

1.6.1 Pagamento de despesas referente serviços de hospedagem em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993) **Item 3.2 Despesa – Achado 4.**

O gestor alega em sua defesa falha na emissão da nota fiscal pelos fornecedores.

No caso do HERMES LIMA HOTEL ME, consta apenas uma diária, no entanto a hospedagem foram de 2(dois) técnicos da Estratégia Assessoria, pernoitando por 5 dias, considerando a diária para duas pessoas no valor de R\$ 100,00 mais o consumo de 7 águas, totalizando R\$ 540,00. Encaminhou como comprovantes nota de empenho, requisição do serviço, relatório de gastos e nota fiscal.

No caso do HOTEL MORADA DO SOL ZAMPERLINI LTDA, ocorreu a mesma falha, pois tratou-se da hospedagem da equipe médica composta 1 médico e 2 auxiliares, por 5 diárias, no valor total de R\$ 670,00, anexou como comprovante nota de empenho, requisição dos serviços, nota fiscal e recibos emitidos pelo hotel.

A Equipe Técnica afirma que o defendente justificou apenas dois empenhos: Nº 7634/2014 no valor de R\$ 500,00 e Nº 5590/2014 no valor de 670,00. O outro empenho apontado no achado Nº 6423/2014 no valor de 704,00 não foi justificado.

Porém, tendo em vista que a despesa se refere a hospedagem de mais de uma pessoa, e por não se tratar de valores superiores ao praticado no mercado, transforma-se este ponto irregular em recomendação, para que os responsáveis pelo controle da comprovação da despesa, atente para a definição exata do histórico do empenho e da nota fiscal, evitando assim ocorrência de fato similar.

O Ministério Público de Contas opina pelo afastamento da irregularidade, com recomendação ao gestor para que determine aos responsáveis pelo controle da comprovação da despesa para que atentem a definição exata do histórico do empenho e da nota fiscal, evitando assim ocorrência de fato similar.

Assim, alio-me ao entendimento ministerial e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu parecer, afasto a improbidade, com recomendação.

1.7 CB 02 – Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.7.1 Contabilização incorreta da contribuição patronal a favor PREVINX- Fundo Municipal de Previdência Social de Nova Xavantina-MT- na dotação 3190.01 – despesas para FGTS. Item 3.2 Despesa – Achado 8.

O gestor justifica que os empenhos Nº 6908, 6909, 6963, 6964, 8058 e 8059/2014, que somam o montante de R\$ 4.605,06, foram corrigidos, passando a ser contabilizados na dotação 3191.13 (obrigações patronais RPPS), conforme documentos juntados no doc. 34. (fls. 957 a 963 – Documento externo 210234_2015_03).

Informa ainda, que a comprovação da alteração consta no anexo 2 em anexo – doc. 36. Diz que, antes da correção dos empenhos, o valor subscrito na rubrica de obrigações patronais perfazia o montante de R\$ 1.067.670,86, após a correção, a mesma rubrica possui o montante de R\$ 1.063.065,80, apresentando uma diferença de R\$ -4.605,06. (fls. 967 a 969 – Documento externo 210134_2015_03).

A Equipe Técnica informa que o empenho em dotação incorreta das informações referentes as contribuições para o Regime Próprio da Previdência Social do Município e o Regime Geral da Previdência Social, leva a inconsistência e desconformidade dos Demonstrativos Contábeis.

O Ministério Público de Contas, observa que o gestor admite a contabilização errônea das informações referentes as contribuições para o RPPS e o RGPS. Assim, as medidas adotadas extemporaneamente não tem o condão de afastar o apontamento realizado pela equipe técnica, opinado pela manutenção da irregularidade.

Assim, comungo do entendimento do Ministério Público de Contas e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu parecer, mantém-se a irregularidade por contrariar o estabelecido no artigo 57, da Lei nº 4.320/64.

Porém, divirjo em atribuir tal irregularidade ao gestor, vez que a mesma diz respeito a registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis. Assim, afasto-a da responsabilidade do gestor, por se tratar de matéria contábil, desse modo a impropriedade ocorreu por responsabilidade do Contador.

1.8 JB 13 – Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 da Lei 4.320/1964; art. 4 da Lei Municipal 513/93; art. 102 da Lei Municipal Nº 1.752/2013; Anexo I da Lei 1.744/2013).

1.8.1 Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 da Lei 4.320/1964; art. 4 da Lei Municipal 513/93; art. 102 da Lei Municipal Nº 1.752/2013; Anexo I da Lei 1.744/2013).

Item 3.2 Despesa – Achado 10.

Na defesa o gestor destaca que o adiantamento foi feito para a servidora que exerce cargo efetivo de Procuradora do Município de Nova Xavantina.

Alega a defesa que no caso em questão a prefeitura entendeu por bem conceder adiantamento para a referida servidora, devido ao baixo valor das diárias, sendo este insuficiente para custear a hospedagem da mesma na Capital. Logo o adiantamento supriu tal necessidade.

O gestor argumenta que não há de se falar em dano ao erário e nem em

pagamento duplicado, pois como confirmado pela Equipe de Auditoria, não houve pagamento de diárias para o deslocamento em questão. Assim como, foi realizada a prestação de contas do adiantamento em ordem, não havendo dúvidas sobre a despesa em comento.

A Equipe Técnica destaca que esse tipo de despesa deve submeter-se ao regime de diárias, segundo o artigo 102 da Lei Municipal Nº 1.752/2013 e deve ser empenhada no elemento de despesa: 14 – Diárias Civil, subelemento – 01 Diárias no País (Dentro do estado), não cabendo sua concessão em regime de Adiantamento, conforme artigo 68 Lei Nº 4320/64.

Evidente, portanto, que a despesa em comento deveria ser custeada por meio de diárias, conclusão da leitura do artigo 4º da Lei Municipal Nº 513/93, que dispõe sobre o regime de adiantamento no Município.

Os *Experts* ressaltam que não é discricionária a decisão em optar pela concessão de diária ou adiantamento, conforme alegado na defesa. Existe a determinação e vinculação em lei ao regime a ser adotado, ao valor, a prestação de contas e as exceções, valendo para todos os servidores públicos independente do cargo, com base nos princípios da legalidade e isonomia que são pilares essenciais para a Administração Pública e ao efeito *erga omnes* das leis, segundo o qual, uma norma ou lei terá efeito vinculante, ou seja, valera para todos.

Quanto a prestação de contas no regime de diárias, essa submete-se também ao rigor maior da lei e deve ser amparada não apenas com nota fiscal, mas com documentos que comprovem o deslocamento: relatório de viagem, bilhete de passagem, comprovante de participação no curso ou treinamento, comprovante de hospedagem, dentre outros necessários para atestar a efetiva realização da diária na finalidade a que foi destinada.

No caso em tela a prestação de contas foi feita apenas com 01(uma) nota fiscal No 80309 emitida por DEVILLE HOTEIS E TURISMO LTDA, no nome da servidora Bruna Garcia Toledo CPF: 004.696.341-38 (no caso de adiantamento a nota fiscal deve ser em nome da prefeitura), no município de Cuiabá em 19/01/2014, no valor de R\$ 1.723,19, nenhum outro documento.

Pelos motivos expostos e dispositivos analisados, esta configurada a concessão irregular de adiantamento, mantida a irregularidade pela Equipe Técnica.

O Ministério Público de Contas, opina pela manutenção da irregularidade.

Assim, acolho o entendimento ministerial e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu parecer, mantém-se a impropriedade.

1.9 JB 14 – Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, paragrafo único do Decreto-Lei 200/1967; art. 17 da Lei Municipal Nº 513/93).

1.9.1 Prestação de contas irregular de adiantamentos (art. 81, paragrafo único do Decreto-Lei 200/1967; art. 17 da Lei Municipal Nº 513/93). Item 3.2 Despesa – Achado.

O gestor em sua defesa encaminha a nota fiscal No 261, da prestação de contas do empenho Nº 11319/2014 de 09/12/2014, que estava faltando no processo da

despesa.

Em relação ao grande numero de adiantamentos aos dois servidores, o gestor alega que ambos são motoristas da prefeitura, responsáveis pelo deslocamento das ambulâncias, ônibus e demais veículos coletivos da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Educação.

Destaca que o servidor Romão Barbosa Silva, faleceu em 17/01/2015, vítima de acidente enquanto conduzia a ambulância do Município.

A enorme demanda da saúde municipal justifica a grande quantidade de adiantamentos para pagamento de combustível e confirma que todos tiveram regular prestação de contas.

A Equipe Técnica afirma que os fatos apontados no relatório técnico que deveriam ter sido esclarecidos não sofreram sequer manifestação por parte do gestor na oportunidade da defesa, apenas alegou que as prestações de contas são regulares. Os fatos sugerem irregularidades graves nas prestações de contas dos adiantamentos feitos aos servidores.

Esclarece que o regime de adiantamento e suprimento de fundos é tratado com zelo e rigor pelo legislador pois são atribuídas as despesas em caráter de exceção ou urgência, nos casos que não podem submeter-se ao regime normal de aplicação, somente aos casos específicos previstos em lei e submetem-se a um regime de prestação de contas especial, conforme legislação pertinente: art. 68 e 69 Lei No 4320/64, Decreto Lei No 200/67, especialmente no Título X – Das normas de Administração Financeira e de Contabilidade, Lei Municipal No 513/93 e Resolução de Consulta TCE/MT No 12/2013. Desse modo, fica mantida a irregularidade da prestação de contas irregular de adiantamentos.

O Ministério Público de Conta em seu parecer destaca que no caso em comento, evidencia-se a fragilidade na prestação de contas dos adiantamentos concedidos diante das impropriedades elencadas pela equipe de auditoria.

Que o gestor tampouco trouxe informações que pudessem aclarar os apontamentos, opinando o *Parquet* de Contas, pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao gestor.

Assim, comungo do entendimento ministerial e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu parecer, mantém-se a impropriedade, com aplicação de multa.

1.10 JB 14 – Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica).

1.10.1 Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica). Item 3.2 Despesa – Achado 12 (REINCIDENTE).

O gestor comenta que as diárias concedidas aos servidores Sr. Romão Barbosa Silva (falecido) e Sr. Affonso Doneda, conforme item anterior, são os motoristas da Prefeitura.

Sobre os demais servidores, alega a Prefeitura Municipal reconhece a falha

em não cobrar mais documentos para a prestação de contas das diárias. Contudo merece destaque o fato de que existem prestações de contas, ainda que incompletas.

Quanto a servidora Danuza Priscyla de Souza, anexou na defesa a nota de empenho, o pedido de diária, o Ofício Circular No 107/2014/CGSH/DAHU/SAS/MS do Ministério da Saúde, convidando a servidora a participar o curso.

A Equipe Técnica afirma que se verifica a existência de relatório elaborados de forma incompleta e unilateral, produzido pelo próprio beneficiário da viagem. Dos documentos solicitados pela equipe técnica, apenas um processo de prestação de contas de diárias foi encaminhado, o relativo a servidora Danuza Priscyla de Souza.

O Ministério Público de Contas em seu parecer destaca que há total descontrole na prestação de contas de diárias, já que não há comprovação suficiente para a realização das despesas. Ademais, existe entendimento firmado na Corte de Contas sobre a documentação exigida na prestação de contas de diárias, sobre o qual se edificou a Súmula nº 10/2015:

Os documentos referentes a prestação de contas de diárias devem estar previstos em normatização específica, incluindo, no mínimo, relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos e treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador de despesas, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso.

Por fim, opina pela manutenção da irregularidade.

Assim, alio-me ao entendimento ministerial e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu parecer, mantém-se a impropriedade.

1.11 GB 05 – Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

1.11.1 Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011). **Item 3.3 Licitações e Contratações Diretas – Achado 1(REINCIDENTE).**

O gestor alega na defesa que não houve a intenção de burlar a lei ou causar prejuízo ao erário através de valores superfaturados, visto que cada aquisição de produto ou serviço era precedida de cotação de preços (orçamentos), a fim de atendimento aos princípios da Administração pública, em especial da economicidade.

Explica que em nenhum momento foi apontado indícios de malversação de dinheiro público ao dano ao erário, e cita razões do voto do julgamento das contas anuais

de gestão de 2009 da Prefeitura Municipal de Jaciara, no processo Nº 7.184-6/2010, onde em situação análoga, restou comprovado que não houve dano ao erário, não foi constatado irregularidades nos procedimentos licitatórios que configurem crimes, que a impropriedade era fruto da ausência de Controle Interno apto a verificar e planejar as despesas de maneira eficiente, limitou-se o Exmo Conselheiro a determinar que o gestor cumpra com rigor a lei 8.666-93 (Lei de Licitações) e aos mandamentos constitucionais.

Justificou o defendente que as contratações são frutos da imprevisibilidade e urgência de casos específicos, comprovando isso alertando que a maioria são despesas de pequeno valor, oriundas de diversas Secretarias Municipais, que não puderam ser agrupadas em um único certame.

Analisando a manifestação da defesa, a Equipe Técnica não acalhou os argumentos do gestor, vez que a irregularidade contraria os artigos 2º e 23, §§ 2º e 5º da Lei nº 8.666/1993, o artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e a Resolução de Consulta TCE/MT Nº 21/2011.

Destacam a reincidência nesta irregularidade e que o fracionamento na referida Prefeitura não é simples, pontual e específico, vez que incide sobre a aquisição de diversos produtos ou prestações de serviços.

Afirmam não ser dimensionável o dano ao erário, contudo há ofensa aos princípios da economicidade e da eficiência, assim mantém a irregularidade.

O Ministério Público de Contas em consonância com a Equipe Técnica, manifestou-se pela permanência da irregularidade com a aplicação de multa ao responsável, ante a reincidência na infração.

Assim, comungo do entendimento ministerial e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu parecer, mantém-se a impropriedade, com aplicação de multa.

12 GB 13 – Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei Nº 10.520/2002; legislação específica do ente).

12.1 Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios: Ausência de cotações dos preços apresentados no Termo de Referência (Balizamento). (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002). Item 3.3 Licitações e Contratações Diretas – Achado 2.

O gestor sustenta que o apontamento é formal, destaca que a auditoria não faz qualquer menção acerca de sobrepreço nas aquisições municipais.

Analisando a defesa a Equipe Técnica informa que o gestor admite a ocorrência da falha, pois não argumenta e, também, não encaminha qualquer documento acerca da irregularidade.

A mesma fere os artigos 7º, § 2º, 15, 40, § 2º, 43, IV e V da Lei Nº 8.666/1993.

O Ministério Público de Contas afirma que a irregularidade refere-se a não cotação de preços para o balizamento do Termo de Referência.

A Lei Nº 8.666/1993 exige de forma clara a necessidade de preços de referência para correta realização de certames licitatórios.

Logo, face aos fatos contidos nos autos, o Ministério Público de Contas, em

consonância com a equipe de auditoria, opinou pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa.

Assim, comungo do entendimento do Ministério Público de Contas e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu parecer, mantém-se a irregularidade por contrariar o estabelecido na Lei nº 8.666/93.

Porém, divirjo em atribuir tal irregularidade ao gestor, vez que a mesma diz respeito a ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios. Assim, afasto-a da responsabilidade do gestor, por se tratar de matéria de licitação, desse modo a impropriedade ocorreu por responsabilidade do Presidente da Comissão de Licitação.

1.13 GB 03 – Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

1.13.1 Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório: Tomada de Contas para contratação de serviço de filmagem. (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).. **Item**

3.3 Licitações e Contratações Diretas – Achado 3.

O gestor em sua defesa afirmar a inexistência de notícia de impugnação ao edital, seja administrativa ou judicial. Essa ausência significa que ele estava apto a produzir seus efeitos.

A Equipe Técnica não acatou os argumentos do gestor e sustenta que a defesa não apresentou nenhuma justificativa da irregularidade apontada. Informa a violação do disposto no artigo 40, I, da Lei no 8.666/1993.

O Ministério Público de Contas em análise do apontamento afirma que se refere a inserção de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame de Tomada de Contas para contratação de serviço de filmagem.

Vislumbra-se a ocorrência de erro na capitulação da irregularidade, pois o procedimento licitatório foi realizado sob a modalidade Tomada de Preço, e não Tomada de Contas.

Ademais, na fundamentação do apontamento a equipe técnica informou que estavam ausentes as especificações e detalhamento do objeto. Contrariando a classificação do achado, o qual aponta como falha o excesso de especificações.

Desta forma, o Ministério Público de Contas, em discordância com a equipe de auditoria, opina pelo saneamento da irregularidade, ante a contradição entre a classificação e os argumentos/fundamentos que embasaram o apontamento.

Assim, alio-me ao entendimento ministerial e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu parecer, afasto a impropriedade destas Contas.

14. SANADA

1.15 HB 99 – Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação

especifica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

1.15.1 Contratação com Pessoa Jurídica vinculada a servidor publico municipal efetivo. (art. 3º, caput, art. 9º, inciso III e § 3º da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

Item 3.4 Contratos Administrativos – Achado 1.

A defesa afirma a existência de dois contratos nessa situação. O primeiro contrato é referente a contratação de Laboratório de Análises Clínicas, já o segundo, trata da contratação da empresa A FERREIRA BARROS.

Explica que o primeiro contrato tem como objeto a contratação de exames de patologia clínica, firmado em regime de inexigibilidade de licitação, consoante contrato e aditivos em anexo. Argumenta a tentativa de licitar o objeto através do Pregão no 47/2014, contudo este restou deserto.

Assim, promoveu a contratação mediante inexigibilidade para contratar o único laboratório situado em Nova Xavantina, de propriedade do filho de servidor público. Informa a compatibilidade dos valores praticados com o mercado.

Quanto ao segundo contrato, o objeto da contratação é a realização de exames de ultrassom, eletrocardiograma e endoscopia. O gestor encaminha documentos para comprovar a demanda por esse serviço no Município.

Outrossim, sustenta a inexistência de alternativa. Informa a tentativa de realização do Pregão Presencial Nº 26/2015, o qual novamente restou fracassado, ante a ausência de propostas.

Diz que grandes fornecedores não tem interesse em contratar com o município, não restando outra alternativa a Administração. Destaca que não há indício de dano ao erário ou da prática de valores acima do mercado.

Ao analisar a manifestação da defesa, a equipe técnica não acatou os argumentos do gestor e informa a ocorrência de grave violação aos princípios da moralidade administrativa, isonomia e impessoalidade, constantes no artigo 37, da Constituição Federal de 1988 e artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993.

Sustentam a ocorrência de violação ao artigo 9º, III, § 3º, da Lei Nº 8.666/1993, bem como de dispositivos do Regime Jurídico dos Servidores, também citam julgados do Tribunal de Contas da União e as Resoluções de Consulta TCE/MT Nº 25/2011 e 55/2010, as quais tratam da contratação de empresas ligadas a agentes públicos ou seus familiares, mediante inexigibilidade de licitação.

E em relação ao primeiro caso, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS NX LTDA, afirmam que o gestor encaminhou um contrato de 2012, firmado mediante procedimento de Inexigibilidade, e os Termos Aditivos pactuados em 2013 e 2014 e que da análise conclui que a Prefeitura não tentou licitar o objeto, mas somente promove a realização de aditivos ao contrato firmado em 2012.

Quanto ao segundo caso, informam que houve a tentativa de licitar o objeto no Pregão Nº 47/2014, o qual foi declarado deserto por ausência de propostas, e outra tentativa, esta sendo executada no Pregão Nº 26/2015.

A Equipe Técnica afirma ser o valor da contratação superior ao da modalidade convite. Aduz a ausência de realização de procedimento de inexigibilidade

para a contratação do fornecedor. Ademais, informa o não encaminhamento de documentos comprobatórios de que o fornecedor era o único do município. Afirmar ser conflitante o fato de que o próprio servidor público, proprietário da empresa fornecedora, e quem faz o orçamento para balizamento dos preços de mercado.

O Ministério Público de Contas aponta que irregularidade em questão esta relacionada a contratação de pessoa jurídica vinculada a servidor publico municipal efetivo. Verifica-se que tal contratação ocorreu em dois casos, no primeiro caso, ela ocorreu mediante procedimento de Inexigibilidade em 2012, sendo prorrogada em 2013 e 2014. No segundo caso, não houve a realização formal do procedimento de Inexigibilidade, tampouco há contrato acerca do vínculo.

Consoante fundamentação trazida pela equipe técnica, deve-se concluir pela violação das normas contidas na Constituição Federal de 1988, na Lei Nº 8.666/1993, na Lei Nº 12.813/2013 e nas Resoluções de Consulta Nº55/2010 e 25/2011 deste Tribunal.

Assim, o *Parquet* de Contas entende que a irregularidade deve permanecer, aplicando-se multa ao responsável.

Neste contexto, comungo do entendimento ministerial e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu parecer, mantém-se a impropriedade, com aplicação de multa.

1.16 HB 04 – Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

1.16.1 Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado: Contrato com Estratégia Auditoria e Assessoria Ltda. **Item 3.4 Contratos Administrativos – Achado 2.**

O gestor argumenta que não pode ser responsabilizado pela falha de outrem, pois é dever do fiscal do contrato informar o superior os problemas na execução do serviço, não constando do caderno processual nenhum ofício a respeito dos problemas relatados pela equipe de auditoria.

Argumenta o rompimento do nexo de causalidade, ante a caracterização do fato como ato exclusivo de terceiro.

Ao analisar a defesa, a Equipe técnica não acatou os argumentos do gestor. Reconhecem a existência do fiscal do contrato com base nas informações do Sistema APLIC.

Informam não terem encontrado cópia do contrato pactuado entre a Administração Municipal de Nova Xavantina e a empresa Estratégia Auditoria e Assessoria Ltda de Nº 120/2014.

Sustenta que o apontamento esta ligado ao fato de que houve a constatação de diversas falhas, dificuldades, não conformidades e muitas reclamações na inspeção *in loco*.

Quanto ao argumento da culpa exclusiva de terceiro, a Equipe Técnica esclarece que só teria fundamento caso essa terceira pessoa causadora do dano não tivesse vínculo com a Administração Municipal.

Conclui que a responsabilidade pelos atos de gestão são do gestor público, inclusive sobre os atos dos seus subordinados no exercício da função pública, o gestor tem o dever de garantir a fiscalização e o acompanhamento dos contratos administrativos, não se tratando de decisão discricionária, de acordo com o artigo 67 da Lei Nº 8.666/1993, que impõe esta importante atribuição organizacional da Administração.

O Ministério Público de Contas afirma que não merece guarida a tese sustentada pela defesa e manifesta-se pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor.

Assim, alio-me ao entendimento ministerial e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu parecer, mantém-se a impropriedade, com aplicação de multa.

1.17 DA 07 – Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art.168- A do Decreto-Lei no 2.848/1940).

1.17.1 As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas a previdência geral e própria (arts.40, 149, § 1, e 195, II, da Constituição Federal; art. 30 da Lei Federal No 8.212/1991; art. 14 Lei Municipal No 1.189/2006). **Item 3.5 Encargos Previdenciários – Achado 1.**

No que diz respeito ao apontamento, a defesa alega que os valores devidos ao RGPS de R\$ 81.779,43 (oitenta e um mil setecentos e setenta e nove reais e quarenta e tres centavos) e ao RPPS (Previnx) de R\$ 249.218,90 (duzentos e quarenta e nove mil duzentos e dezoito reais e noventa centavos) foram regularmente repassados aos órgãos competentes no início do corrente ano. A título de comprovação, encaminha os comprovantes em anexo (doc. 44).

Ressalta que a diferença de R\$ 45.270,42 (quarenta e cinco mil duzentos e setenta reais e quarenta e dois centavos) refere-se a valores devidos a prestadores de serviços contabilizados na conta extra orçamentária 2.07.032 – Retenção INSS. Argumenta que as cotas não foram recolhidas, porque os prestadores de serviços deixaram de informar o número do PIS, impossibilitando o correto pagamento.

Os argumentos da defesa não foram acolhidos pela Equipe Técnica.

Informa os prazos de recolhimento/repasso dos valores retidos ao regimes de previdência geral e próprio, sendo que o prazo para recolhimento no RGPS vai até o dia 20 do mês subsequente ao da competência, nos termos dos arts. 30 e 33 da Lei Nº 8.212/1991 e de até 2 (dois) dias úteis da data do recebimento do crédito correspondente ao RPPS (Previnx), consoante os artigos 13 e 14 da Lei Municipal Nº 1.189/2006.

Destacam que não houve o encaminhamento de comprovação através de guias de recolhimento, somente o quadro do movimento extra orçamentário.

Realizou a pesquisa no Sistema APLIC em janeiro de 2015, na qual não localizou os valores informados pela defesa como recolhidos em janeiro de 2015.

O Ministério Público de Contas informa que os documentos colacionados na defesa e nas alegações finais não tem o condão de sanar as dúvidas acerca do

recolhimento das contribuições devidas, com as correções decorrentes do atraso. O que somente poderia ser evidenciado mediante guia de recolhimento e comprovante de pagamento autenticado.

Assim, opina no sentido de permanecer o apontamento, cabendo as sanções regimentais previstas, inclusive, determinação deste Tribunal para que o gestor municipal regularize os débitos junto ao RGPS e ao RPPS (Previnx).

Desse modo, acolho o entendimento ministerial e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu parecer, mantém-se a impropriedade, com aplicação de multa e determinação .

1.18 BB 05 – Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

1.18.1 Ausência ou deficiência na incorporação, tombamento, registro sistêmico, termo de responsabilidade, controle físico dos bens, avaliação, baixa e realização de inventário dos bens móveis (art. 94, Lei 4.320/1964). **Item 3.10 Bens (imóveis e móveis) – Achado 1 (REINCIDENTE).**

Na defesa o gestor afirma que existem sistemas de controle de patrimônio, mesmo que precários.

Reforça que não há menção a má - fe do gestor ou dano ao erário e menciona tratar-se de apontamento formal, corrigível pela via da determinação do gestor, ou, ainda a fixação de ponto de controle para as próximas auditorias.

A Equipe Técnica informa que fora solicitado ao responsável pelo patrimônio da prefeitura um relatório dos bens moveis da prefeitura e a ficha/cadastro de registro analítico de uma amostra selecionada de bens moveis, sem sucesso pois a lista de bens estava desatualizada a mais de 2 anos e a ficha/cadastro dos bens não foram apresentadas.

Sabe-se que a Lei Nº 4.320/64 rege com extrema clareza os alicerces da gestão patrimonial e o artigo 23 Constituição Federal/88 definem aos entes federativos quanto a gestão do seu patrimônio.

Sustentam que de é responsabilidade do gestor zelar pela correta evidenciação do patrimônio: registro, controle, guarda, conservação, movimentação, reavaliação, depreciação, baixa e ao inventário do patrimônio da instituição, mantendo a impropriedade.

O Ministério Público de Contas destaca que os registros com dados divergentes da realidade dos atos de gestão municipal, acarretam, por consequência, a inviabilidade do efetivo controle sobre a forma de administração dos bens públicos.

Dessa forma, o *Parquet* de Contas opina que a irregularidade deve permanecer, aplicando-se multa a responsável.

Assim, alio-me ao entendimento ministerial e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu parecer, mantém-se a impropriedade, com aplicação de multa.

1.19 BB 99 – Irregularidade referente a Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

1.19.1 Desvalorização imobiliária desarrazoada registrada no valor de reavaliação de 2(dois) lotes urbanos da prefeitura. **Item 3.10 Bens (imóveis e móveis) – Achado 3.**

O gestor afirma que se tratam de 2(dois) imóveis urbanos os quais a Prefeitura Municipal tornou-se proprietária após adjudicação dos mesmos, resultado de execução judicial de dívidas.

Informa que o primeiro imóvel, de 626,14 m², fora adjudicado nos autos do processo nº 2005/75, tendo como valor R\$ 6.616,93, anexou carta de adjudicação e matrícula do imóvel.(doc.46).

Já o segundo imóvel, de 800m², manifesta o gestor que fora adjudicado nos autos do processo nº 2005/5, possuindo valor de R\$ 399,35 comprovando com a carta de adjudicação e matrícula em anexo(doc.47).

Defende-se alegando que não houve desvalorização, pelo contrário, não houve nenhuma valorização a maior, encaminha anexo a relação de bens da Prefeitura Municipal, atestando que os valores dos imóveis permanecem os mesmos desde sua inclusão no patrimônio.

O Ministério Público de Contas em análise de manifestação da defesa, verifica que efetivamente houve desvalorização imobiliária desarrazoada dos imóveis ora analisados, principalmente em razão de que, quanto ao imóvel de matrícula nº 9845 com 800 m², o valor contábil encontrado se deu no montante de R\$ 399,35, mesmo tratando-se de imóvel urbano.

Do mesmo modo, o outro imóvel ao qual se deu o valor de avaliação de R\$ 7.066,00 (Sete Mil e Sessenta e Seis reais) e não R\$ 6.066,00 (seis mil e sessenta e seis reais), conforme afirma a defesa.

O *Parquet* de Contas opina pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa.

Assim, acolho o entendimento ministerial e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu parecer, mantém-se a impropriedade, com aplicação de multa.

1.20 MB 03 – Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

1.20.1 As informações constatadas pelas equipes técnicas divergem das enviadas por meio físico e/ou eletrônico ao Tribunal de Contas (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007). **Item 3.11 Prestação de contas – Achado 1.**

Manifesta informando que a equipe técnica encontrou apenas 7 (sete) inconsistências no sistema Aplic. Diz que falhas ocorrem, sendo que nenhum entre público está imune a sua ocorrência. Não obstante, tal apontamento não possui o condão de macular a regularidade das contas em comento.

A Equipe Técnica informa que a prestação de contas com informações

divergentes ao TCE-MT pelo jurisdicionado provocam prejuízos ao exercício legal e correto das competências deste Tribunal, além de infringir as normas regulamentares do artigo 175 da Resolução Normativa No 14/2007 deste Tribunal de Contas.

Ainda, a manifestação da defesa confirma a ocorrência do fato, portanto, mantém a irregularidade.

O Ministério Público de Contas em análise de manifestação da defesa, observa restar confirmado o fato irregular, conforme esclarece a equipe técnica, opinando pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa.

Assim, alio-me ao entendimento ministerial e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu parecer, mantém-se a impropriedade, com aplicação de multa.

1.21. Sanada

MÁRCIO GARCIA DA SILVA – Contador - Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

2.1 CB 01 – Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1.1 Os valores da receita arrecadada no período analisado não foram devidamente contabilizados (art. 57, L. 4.320/64). Item 3.1 Receita – Achado 1.

Quanto ao Item 2.1.1, a defesa faz referência aos argumentos já esboçados no Item 1.1.1, requerendo apreciação conjunta dos Itens.

A Equipe Técnica faz reprodução literal dos argumentos colacionados no Item 1.1.1.

Instado a apresentar alegações finais, a defesa requer análise conjunta com o Item 1.1.1.

Em se tratando do mesmo fato irregular, com diferentes responsáveis e defesa conjunta, o Ministério Público de Contas apresenta as mesmas razões já esboçadas no Item 1.1.1 e conclui pela manutenção da irregularidade.

Assim, acolho o entendimento ministerial e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu parecer, mantém-se a impropriedade, com aplicação de multa .

2.2 CB 02 – Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.2.1 Contabilização incorreta da contribuição patronal a favor PREVINX- Fundo Municipal de Previdência Social de Nova Xavantina-MT- na dotação 3190.01 – despesas para FGTS. Item 3.2 Despesa – Achado 8.

Quanto ao Item 2.2.1, a defesa faz referencia aos argumentos já esboçados no Item 1.7.1, requerendo apreciação conjunta dos Itens.

A Equipe Técnica faz reprodução literal dos argumentos colacionados no Item 1.7.1. Instado a apresentar alegações finais, a defesa requer análise conjunta com o Item 1.7.1.

Em se tratando do mesmo fato irregular, com diferentes responsáveis e defesa conjunta, o Ministério Público de Contas apresenta as mesmas razões já esboçadas no Item 1.7.1 e conclui pela manutenção da irregularidade.

Em se tratando do mesmo fato irregular, com diferentes responsáveis e defesa conjunta, o Ministério Público de Contas apresenta as mesmas razões já esboçadas no Item 1.1.1 e conclui pela manutenção da irregularidade.

Assim, alio-me ao entendimento ministerial e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu parecer, mantém-se a impropriedade, com aplicação de multa.

WELTON MAGNONE OLIVEIRA DOS SANTOS – Auditor Público Interno – Responsável pela Unidade de Controle Interno - Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

3.1 EB 05 – Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007).

3.1.1 Ineficiência no Sistema de Arrecadação e Controle da Receita Própria (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE No 14/2007). Item 3.1 Receita – Achado 2 (REINCIDENTE).

3.1.2 Ineficiência no controle dos custos de manutenção e consumo de combustíveis dos veículos da frota (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE No 14/2007). Item 3.10 Bens (imoveis e moveis) – Achado 2.

3.1.3 Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos: Medicamentos, Plantões Médicos, Execuções Fiscais e Dívida Ativa (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007; art. 3, VI, do Lei Municipal 1.284/2008). Item 3.12. Sistema de Controle Interno – Achado 1(REINCIDENTES: Medicamentos e Plantões Médicos).

Quanto aos Itens 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3 defesa faz referencia aos argumentos já esboçados no Item 1.2.1, 1.2.2 e 1.2.3, requerendo apreciação conjunta dos Itens.

A Equipe Técnica faz reprodução literal dos argumentos colacionados nos Itens 1.2.1, 1.2.2 e 1.2.3.

Instado a apresentar alegações finais, a defesa requer análise conjunta com os Itens 1.2.1, 1.2.2 e 1.2.3.

Em se tratando do mesmo fato irregular, com diferentes responsáveis e defesa conjunta, o Ministério Público de Contas apresenta as mesmas razões já esposadas nos Itens 1.2.1, 1.2.2 e 1.2.3, no sentido de se manter a irregularidade.

Assim, acolho o entendimento ministerial e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu parecer, mantém-se a impropriedade, com aplicação de multa.

WALMIR ARRUDA COSTA – Presidente da Comissão Permanente de licitação e Pregoeiro Oficial

4.1 GB 13 – Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

4.1.1 Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios: Ausência de cotações dos preços apresentados no Termo de Referência (Balizamento). (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002). Item 3.3 Licitações e Contratações Diretas – Achado 2.

Quanto ao Item 4.1.1, a defesa faz referência aos argumentos já esboçados no Item 1.12.1, requerendo apreciação conjunta dos Itens.

A Equipe Técnica faz reprodução literal dos argumentos colacionados no Item 1.12.1.

Instado a apresentar alegações finais, a defesa requer análise conjunta com o Item 1.12.1.

Em se tratando do mesmo fato irregular, com diferentes responsáveis e defesa conjunta, o Ministério Público de Contas apresenta as mesmas razões já esboçadas no Item 1.12.1, em que conclui pela manutenção da irregularidade em comento.

Assim, alio-me ao entendimento ministerial e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu parecer, mantém-se a impropriedade, com aplicação de multa.

4.2 GB 03 – Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

4.2.1 Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório: Tomada de Contas para contratação de serviço de filmagem. (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).. Item 3.3 Licitações e Contratações Diretas – Achado 3.

Quanto ao Item 4.2.1, a defesa faz referência aos argumentos já esboçados no Item 1.13.1, requerendo apreciação conjunta dos Itens.

A Equipe Técnica faz reprodução literal dos argumentos colacionados no Item 1.13.1.

Instado a apresentar alegações finais, a defesa requer análise conjunta com o Item 1.13.1.

Em se tratando do mesmo fato irregular, com diferentes responsáveis e defesa conjunta, o Ministério Público de Contas apresenta as mesmas razões já esboçadas no Item 1.13.1.

Vislumbra-se a ocorrência de erro na capitulação da irregularidade, pois o procedimento licitatório foi realizado sob a modalidade Tomada de Preço, e não Tomada de Contas. Na fundamentação do apontamento a equipe técnica informou que estavam

ausentes as especificações e detalhamento do objeto. Contrariando a classificação do achado, o qual aponta como falha o excesso de especificações.

Desta forma, o Ministério Público de Contas, em discordância com a equipe de auditoria, opina pelo saneamento da irregularidade, ante a contradição entre a classificação e os argumentos/fundamentos que embasaram o apontamento.

Assim, alio-me ao entendimento ministerial e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu parecer, afasto a impropriedade.

Do Cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas – Exercício de 2013

As contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina, exercício de 2013, autos do Processo nº 7345-8/2013, Acórdão nº 948/2014-TP, foram julgadas regulares com recomendações e determinações legais. As determinações exaradas no Acórdão foram as seguintes:

a) sejam adotadas medidas que venham a priorizar o cumprimento das regras contábeis, respeitando os ditames legais, principalmente os emanados pela Lei no 4.320/1964 (subitens 1.1 e 1.2); **b)** observe as regras legais estampadas no artigo 15 da LC no 101/2000 e no artigo 4º da Lei no 4.320/1964, procedendo as projeções mensais dos gastos fixos da Administração Pública para que despesas irregulares, ilegais e/ou ilegítimas não venham a ocasionar prejuízos ao patrimônio público (subitens 2.1, 2.2 e 2.3); **c)** as despesas sejam realizadas por meio de empenho prévio nos termos da Lei no 4.320/1964 (subitem 3.1); **d)** apresente a devida motivação nos atos licitatórios promovidos, principalmente quanto a não admissão de participação de empresa em consórcio, bem como quanto a aquisição de diversos itens por lote (subitens 4.1 e 51); **e)** os procedimentos licitatórios sejam disponibilizados no sítio oficial da Prefeitura, respeitando-se os princípios da publicidade e transparência (subitem 4.2); **f)** proceda a numeração das páginas dos processos licitatórios aportando as devidas rubricas (determinação suprimida pelo Acórdão no 31/2015-TP); **g)** os procedimentos licitatórios respeitem as modalidades correspondentes, evitando-se o fracionamento de despesa (subitens 7.1 a 7.11); **h)** promova o aprimoramento do sistema de controle administrativo, especificamente quanto a fiscalização na execução dos contratos (subitem 9.1); **i)** promova o aprimoramento constante do controle interno, evitando-se as irregularidades destacadas nos autos (subitens 10 e 11); e, **j)** atenda as determinações e recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (subitem 12.1)

A Equipe Técnica pontuou que a única determinação cumprida do Acórdão

nº 948/2014 foi a constante na alínea “d” da referida decisão.

Registra-se que a determinação do item “f” foi excluída mediante Acórdão nº 31/2015-TP, após provimento parcial de recurso ordinário.

O Ministério Público de Contas destaca em seu Parecer que das irregularidades verificadas nos presentes autos, excetuando-se a determinação da alínea “d”, nota-se que todas as outras determinações exaradas no julgamento das contas de 2013 da Prefeitura Municipal foram descumpridas, opinando pela aplicação de multas ao Prefeito Municipal, Sr. Gercino Caetano Rosa, em razão de descumprimento de determinações contidas no Acórdão nº 948/2014-TP, com fundamento no artigo 75, IV, da Lei Complementar no 269/07 c/c artigo 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

Acolho o Parecer Ministerial em relação ao não cumprimento das determinações. Porém, divirjo quanto a aplicação de multa pelo descumprimento das mesmas, vez que foram apontadas nas irregularidades reincidentes, e está sendo aplicada as medidas corretivas (inclusive multas) e pedagógicas, em relação as mesmas.

Após detido exame destes autos, verifica-se que as irregularidades remanescentes nas presentes contas, apesar da desobediência de formalidades previstas em normas jurídicas, não apresentam indícios de danos aos cofres públicos ou má-fé, tratando-se de irregularidades de natureza formal, que podem ser corrigidas com adoção de medidas administrativas cabíveis pela atual gestão, com o objetivo de evitar falhas futuras e reincidência quanto aos apontamentos nas contas dos próximos exercícios.

Desse modo, prescreve o artigo 193, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, que: *“As contas serão julgadas regulares com recomendações e ou determinações legais, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.”*

O julgador de Contas, porém, ao aplicar as sanções legais, deve fazê-las à luz do princípio da proporcionalidade a fim de se evitar punições desproporcionais ao ato praticado, mas, sem privilegiar a impunidade.

Feitas essas considerações, acolho, em parte o parecer ministerial e entendo que as presentes contas devem ser julgadas regulares, com aplicação de multas, determinações legais nos termos do art. 21 e artigo 22, § 1º da Lei Complementar n.º 269, de 22.01.2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, combinado com o art. 193, § 1º da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VOTO

Face ao exposto, **ACOLHO, EM PARTE**, o Parecer nº 6485/2015 do Procurador-geral Substituto de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior e **VOTO** no

sentido de:

I - julgar REGULARES, com determinações legais, recomendações e aplicação de multas as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal Nova Xavantina, exercício de 2014, sob a gestão de **Gercino Caetano Rosa**, com espeque no artigo 21 caput, da Lei Complementar nº 269/2007, combinado com o artigo 193, da Resolução nº 14/2007;

II - aplicar multa correspondente a 21 (vinte e uma) UPF's/MT para a irregularidade **GRAVÍSSIMA (DA07)** remanescente ao senhor **Gercino Caetano Rosa**, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c art. 289, II, da Resolução nº 14/07, e art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

III - aplicar multa correspondente a 11 (onze) UPF's/MT para cada uma das irregularidades **GRAVES (JB10; JB09; JB13; HB99; HB04; BB05; BB99; MB03)** remanescentes e **20 (vinte) UPF's/MT** para as irregularidades **GRAVES (JB01, JB14, GB05) reincidentes** ao senhor **Gercino Caetano Rosa**, perfazendo o total de **148 (cento e quarenta e oito) UPF's/MT**, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c art. 289, II, da Resolução nº 14/07, e art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

IV - aplicar multa correspondente a 11 (onze) UPF's/MT para cada uma das irregularidades **GRAVES (CB01 e CB02)**, remanescentes ao senhor **Márcio Garcia da Silva**, perfazendo o total de **22 (vinte e duas) UPF's/MT**, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c art. 289, II, da Resolução nº 14/07, e art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

V - aplicar multa correspondente a 11 (onze) UPF's/MT para a irregularidade **GRAVE (EB05)**, remanescente ao senhor **Welton Magnone Oliveira dos Santos**, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c art. 289, II, da Resolução nº 14/07, e art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60

(sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

VI - aplicar multa correspondente a **11 (onze) UPF's/MT** para a irregularidade **GRAVE (GB13)**, remanescente ao senhor **Walmir Arruda Costa**, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c art. 289, II, da Resolução nº 14/07, e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

VI - Pela determinação à atual gestão para que:

a) observe a Lei nº. 4.320/64, no que se refere aos estágios de realização de despesas (empenho, liquidação e pagamento), em especial, em relação a adequada discriminação dos serviços a serem realizados e os documentos comprobatórios de despesas;

b) adote medidas que venham a priorizar o cumprimento das regras contábeis, respeitando os ditames legais, principalmente os emanados pela Lei no 4.320/1964;

c) adote medidas para dar eficiência aos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, em especial o controle de custos de manutenção e consumo de combustíveis dos veículos da frota e o controle de medicamentos e plantões médicos;

d) observe os ditames legais estampados no artigo 15 da Lei Complementar no 101/2000 e no artigo 4º da Lei no 4.320/1964, procedendo as projeções mensais dos gastos fixos da Administração Pública para que despesas irregulares, ilegais e/ou ilegítimas não venham a ocasionar prejuízos ao patrimônio público;

e) exija dos fiscais de contrato o efetivo acompanhamento e fiscalização de todos os contratos administrativos firmados pela Prefeitura Municipal, com a emissão periódica de relatórios, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/1993;

f) respeite as regras legais voltadas aos regimes de concessão de adiantamentos e diárias, observando especificamente qual regime se aplica ao caso concreto, bem como, exija prestações de contas suficientes para comprovar a realização destas despesas;

g) não realize o fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa de licitação de forma indevida, em ofensa aos arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993);

h) regularize os débitos junto ao RGPS e ao RPPS do Fundo Municipal de Previdência Social de Nova Xavantina-MT-(Previnx);

VII - Pela recomendação à atual gestão para que:

a) determine aos responsáveis pelo controle da comprovação da despesa para que atentem a definição exata do histórico do empenho e da nota fiscal, evitando assim ocorrência de irregularidade;

b) atente ao controle da realização da despesa (saldo do empenho) a fim de evitar a ocorrência de irregularidade.

Pela **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Tribunal de Contas, 27 de outubro de 2015.

(Assinatura Digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)
Conselheiro **DOMINGOS NETO**
Relator